



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº : 10830.001910/00-18
Recurso nº. : 140.060
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : ADILSON DE JESUS MUNARO - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.624

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NORMAS
PROCESSUAIS - REFIS - Opera-se a confissão em caráter irrevogável e
irretratável do crédito tributário quando o contribuinte opta pelo Refis (Lei
nº 9.964, art. 3º, I). Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ADILSON DE JESUS MUNARO – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude do
recorrente ter aderido ao REFIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001910/00-18
Acórdão nº. : 105-14.624

Recurso nº. : 140.060
Recorrente : ADILSON DE JESUS MUNARO - ME

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fls. 29/30, e das autuações reflexas relativas às contribuições ao Programa de Integração Social, fls. 33/34, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, fls. 37/38 e à Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 42/43, lavrados em 28/02/2000 contra o contribuinte acima qualificado, formalizando o crédito tributário no total de R\$ 88.038,18, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora cabíveis até 31/01/2000.

"A exigência formalizada nos autos teve origem na revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1997, ano calendário 1996, em que, após o cruzamento de informações, constatou-se diferença entre as receitas informadas nas DIRFs pelas fontes pagadoras e as receitas declaradas pelo contribuinte em sua DIRPJ.

"Efetuada a fiscalização da empresa, constatou-se:

"3.1 que a empresa apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo formulário II, destinado às microempresas;

"3.2 diferença de receita bruta informada a menor pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com relação aos valores constantes das DIRFs informadas pelas fontes pagadoras;

"3.3 que a Receita Bruta escriturada no livro 'Registro de Prestação de Serviços', é maior que a informada pelo contribuinte na DIRPJ/97, tendo inclusive excedido do limite permitido à microempresa, que no ano base de 1996 foi de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001910/00-18
Acórdão nº. : 105-14.624

79.555,20.

"Diante de tais circunstâncias foram lavrados os autos de infração acima citados.

"Inconformado com as exigências fiscais, das quais tomou ciência em 29/02/2000, o contribuinte interpôs em 24/03/2000 a impugnação de fl. 50, apresentando os seguintes motivos:

"5.1 os valores atribuídos pela fiscalização para efeito de pagamento são elevados;

"5.2 a empresa no período não obteve os lucros constantes nos referidos autos.

"O autuado requer, ainda, a anistia dos juros de mora/multas e por fim, o parcelamento do crédito tributário.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 52/57 que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

IMPUGNAÇÃO - NEGAÇÃO GERAL - O Procedimento Administrativo Fiscal não contempla a negação geral: exige a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação e os pontos de discordância, as razões e provas que possui o litigante.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CRUZAMENTO DIRF X DIRPJ - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LIVRO REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correta é a tributação de ofício do valor da receita de prestação de serviços; excedente ao limite de isenção para as microempresas, não inserida na declaração de rendimentos da empresa fiscalizada, apurada pela fiscalização através do Livro Registro de Prestação de Serviços e do Demonstrativo de Apuração do excesso de Receita do Limite de ME.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, COFINS E PIS - Diante da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001910/00-18
Acórdão nº. : 105-14.624

ausência de argumentação específica relativa às autuações reflexas, o entendimento adotado nos respectivos lançamentos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Cientificado da decisão (fls. 60), o interessado, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 63/67, reiterando os termos da impugnação e aduzindo ainda que confrontando os dados constantes do Livro de Registro de Prestação de Serviços com a DIRPJ/97, há divergências de valores, sendo corretos aqueles apresentados na declaração.

Disse também que optou pelo REFIS, Lei nº 9.964, havendo confessado tacitamente os débitos existentes, inclusive o presente, independentemente de pedido forma de desistência. Entende, por isto, que a SRF devia ter julgado extinto o processo.

Pediu a reforma da decisão.

Arrolamento de bens certificado às fls. 73.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001910/00-18

Acórdão nº. : 105-14.624

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recorrente informa que optou pelo REFIS I, instituído pela Lei nº 9.964, havendo confessado tacitamente todos os débitos existentes, inclusive o versado nos presentes autos, vindo a ser excluída do programa por falta de pagamento.

Diz o art. 3º, I, da referida Lei que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º.

Ora, operando-se a confissão em caráter irrevogável e irretroatável do crédito tributário versado nestes autos, nada resta a discutir.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 11 de agosto de 2004

IRINEU BIANCHI